



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909417/2014-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.213 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. (HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CRÉDITOS DE IPI. GLOSA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPUGNAÇÃO TOTAL. PROVA. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Não tendo sido indicadas, no recurso voluntário, as páginas da manifestação de inconformidade em que as glosas dos créditos foram expressamente impugnadas, mantém-se a decisão recorrida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS DE SIMPLES FATURAMENTO. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos sobre Notas Fiscais de Simples Faturamento é expressamente vedado por disposição legal; o aproveitamento somente é permitido quando da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.212, de 23 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 12448.909419/2014-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.213 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.909417/2014-73

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI e não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A DRF, com base no Termo de Verificação Fiscal, não homologou as Dcomp sob o argumento da inexistência do crédito financeiro declarado/compensado, conforme despacho decisório constante nos autos.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento, a fim de que sejam homologadas as Dcomp.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre:

II – PEDIDO DE REFORMA DO V. ACORDÃO RECORRIDO

• Todas as glosas foram impugnadas – equívoco do v. acórdão recorrido

II – Razões que militam pela improcedência das glosas efetivadas através do despacho decisório

- > **A improcedência das glosas efetivadas em razão da ausência de lastro em laudo técnico de alteração da classificação fiscal adotada pela Recorrente**
- > **A improcedência do auto de infração lavrado em face da Recorrente**
- > **O erro de base de cálculo cometido pelo AFRFB autuante**
- > **A improcedência da glosa dos créditos de IPI decorrentes do cômputo do crédito quando do recebimento da nota fiscal de simples faturamento**

Ao final, concluiu: 1) que, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, impugnou a glosa de todos os créditos; 2) pela improcedência das glosas por ausência de laudo técnico que lastreia a alteração da classificação fiscal adotada por ela; 3) pela improcedência do auto de infração, em face de erro cometido pelo autuante; e, 4) que tem direito de aproveitar créditos sobre Notas Fiscais de Simples Remessa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Inicialmente destacamos que o presente processo trata apenas do PER referente ao 1º trimestre de 2010 e, conseqüentemente da homologação das duas Dcomp discriminadas no despacho decisório.

Assim, as questões opostas contra o auto de infração, objeto do processo n.º 15504.724596/2015-28, não serão conhecidas. Tais questões serão e/ou foram analisadas naquele processo.

Conforme demonstrado nos autos, mais especificamente no Termo de Verificação Fiscal (TVF), parte integrante do despacho decisório, o indeferimento do PER e, conseqüentemente, a não homologação das Dcomp, decorreu da glosa dos créditos aproveitados indevidamente pela recorrente sobre: 1) bens (insumos) que não se consistem na união dos produtos, peças ou partes que resultem um novo produto industrializado (Anexo n.º 01); 2) bens (insumos) que se constituem nos produtos adquiridos incorretamente com incidência do IPI enquanto a NCM original informada pelo contribuinte deveria ter sido enquadrada na alíquota zero (Anexo n.º 02); 3) bens (insumos) que se constituem em produtos adquiridos com a utilização de NCM incorreto pelo fornecedor do produto, que redundou em destaque incorreto do imposto sobre produtos industrializados nas saídas das mercadorias (Anexo n.º 03); 4) produtos adquiridos com tributação do IPI, que foram posteriormente devolvidos sem a devida exclusão dos créditos lançados (Anexo n.º 04); e, 5) lançamentos efetuados a título de simples faturamento decorrentes de compras para recebimento futuro dentro do Estado (Anexo n.º 05).

Em seu recurso voluntário, a recorrente alegou que (i) impugnou todas as glosas dos créditos efetuadas pela Fiscalização; e, (ii) impugnou a glosa dos créditos aproveitados sobre notas fiscais de simples faturamento.

Assim, passemos a análise e julgamento destas questões.

i) Impugnação de todas as glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização

Ao contrário da alegação da recorrente, do exame da manifestação de inconformidade interposta por ela, às fls. 02/46, verificamos que apenas a glosa dos créditos aproveitados sobre notas fiscais de simples faturamento foram impugnadas por ela.

Nesta fase recursal, não indicou em quais páginas, parágrafos, etc., da manifestação de inconformidade, teria impugnado expressamente as demais matérias, limitando-se à alegação de que *“a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade nos autos impugnando de forma clara todas as glosas dos créditos e demonstrando que os fundamentos do TVF são infundados e improcedentes.”*

Na manifestação de inconformidade, de fato, a recorrente impugnou o lançamento do IPI, objeto de outro processo administrativo (15504.724596/2015-28), conforme se constata do tópico e subtópicos nela expendidos, reproduzidos literalmente, a seguir:

“II – RAZÕES DE DIREITO

II.a) Os débitos apontados na nova apuração do IPI pelo AFRFB atuante estão extintos por decadência

II.b) A incerteza das glosas efetivadas em decorrência da nulidade do auto de infração lavrado por conta da não elaboração de laudo técnico para fins de alteração da classificação fiscal adotada pela Reqte.

II.c) A improcedência do auto de infração lavrado em face da Rente.

II.d) O erro de base de cálculo cometido pelo AFRFB autuante

II.e) A improcedência da glosa dos créditos de IPI decorrentes do cômputo do crédito quando do recebimento da nota fiscal de simples faturamento”.

A simples alegação de que impugnou todas as glosas dos créditos efetuadas pela Fiscalização, sem indicar em que páginas da manifestação foram impugnadas, não comprova nada.

Dessa forma, mantenho a decisão recorrida, neste item.

ii) Aproveitamento de créditos sobre notas fiscais de simples faturamento

Especificamente, quanto aos PER/Dcomp objeto do presente processo, impugnou apenas a glosa dos créditos vinculados às notas fiscais de simples faturamento.

O direito ao aproveitamento de créditos de IPI sobre insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) utilizados nas industrialização dos produtos vendidos, à época dos fatos geradores dos créditos, objeto do PER em discussão, estava previsto no art. 164 do Decreto n.º 4.544/2004, replicado no art. 226 do Decreto n.º 7.212, de 15/06/2010, que assim dispõe:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

(...)

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

(...)

§ 3º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na sua efetiva entrada no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

O parágrafo 3º citado e transcrito acima veda expressamente o aproveitamento de créditos do IPI sobre aquisição de insumos para entrega futura que é o caso das notas fiscais de simples faturamento. Ainda segundo este dispositivo, o crédito somente poderá ser escriturado quando da entrada efetiva dos insumos no estabelecimento industrial.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator